

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 502842462.2017.4.04.7100/RS

AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉS: FERNANDA BUCHABQUI SAENGER e PLANJURIS GESTÃO EMPRESA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública na qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul postula a concessão de tutela de urgência com os seguintes provimentos:

- a.1) – determinar que as rés suspendam imediatamente as atividades no que se refere ao denominado “plano de saúde do direito”, por ser manifestadamente irregular e ilegal;
- a.2) determinar que as rés suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como retire do ar o site (www.planjuris.com.br), ambos sob pena de multa diária não inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- a.3) – determinar que as rés informem aos advogados que estejam atuando em nome do denominado “plano de saúde do direito”, o qual está vinculado à empresa ré, que estes encontram-se exercendo de maneira irregular a atividade da advocacia, conforme previsto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e disciplina da OAB."

Esclareceu a inicial que as rés vêm oferecendo publicamente, por meio da empresa PLANJURIS, serviços jurídicos aos departamentos de recursos humanos de diversas empresas no Estado do Rio Grande do Sul, com divulgação acerca da captação de mais de 50 mil clientes, os quais teriam aderido ao denominado "plano de saúde do direito".

Destacou que o cadastro da pessoa jurídica dá conta de que se trata de empresa com atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Disse que a empresa ré Planjuris oferta em sua página na internet (www.planjuris.com.br) "um plano de saúde jurídica" de baixo custo e fácil acesso, que contaria com equipe de profissionais da área do direito. Referiu que a divulgação do programa de assistência destaca a possibilidade de consultas online ilimitadas e assessoramento de um advogado em caso de processos ajuizados.

Aduziu que a contratação do plano é feita somente com o RH da empresa contratante, com o aconselhamento para que o repasse dos custos se dê em folha de pagamento de seus empregados. A assessoria se dá em diversas áreas do direito, como direito de família, direito civil, empresarial, real, tributário, criminal, previdenciário, consumidor e internacional. Apontou que a propaganda do plano enaltece benefícios fiscais e que apresentaria valores baixos, com aviltamento à profissão da advocacia. Discorreu sobre a divulgação da empresa e seu plano, que exterioriza o caráter mercantil das suas atividades, já que possuiria estruturação

empresarial. Asseverou que as réis divulgam prestação de serviços jurídicos, a fim de atrair clientela, que deveriam ser prestados exclusivamente por advogados ou sociedade de advogados, que possuem regramento próprio e não mercantil.

Acrescentou que o exercício da advocacia depende do prévio registro perante a OAB e não perante registros civis ou do comércio. Defendeu que as atividades exercidas pelas réis, inclusive a orientação jurídica, é privativa dos advogados, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.906/94.

Sustentou que as atividades das réis se constituem em falta disciplinar e violam o Código de Ética Profissional.

Vieram conclusos os autos.

O art. 300 do CPC exige para a concessão da tutela provisória de urgência (em caráter antecedente ou incidental parágrafo único do art. 294) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito à comercialização de plano de assistência jurídica a empresas por pessoa jurídica sem registro na Seccional da OAB do Rio Grande do Sul, reputando a autora que as atividades desenvolvidas pelas réis constituem mercantilização da advocacia, o que é vedado por lei e constitui infração de natureza éticodisciplinar.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), no que interessa na presente demanda, prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispondo (grifei):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5028424-62.2017.4.04.7100/RS**

AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉS: FERNANDA BUCHABQUI SAENGER e PLANJURIS GESTÃO EMPRESA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública na qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul postula a concessão de tutela de urgência com os seguintes provimentos:

- a.1) – determinar que as réis suspendam imediatamente as atividades no que se refere ao denominado “plano de saúde do direito”, por ser manifestadamente irregular e ilegal;
- a.2) determinar que as réis suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como retire do ar o site (www.planjuris.com.br), ambos sob pena de multa diária não inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

a.3) – determinar que as rés informem aos advogados que estejam atuando em nome do denominado “plano de saúde do direito”, o qual está vinculado à empresa ré, que estes encontram-se exercendo de maneira irregular a atividade da advocacia, conforme previsto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e disciplina da OAB."

Esclareceu a inicial que as rés vêm oferecendo publicamente, por meio da empresa PLANJURIS, serviços jurídicos aos departamentos de recursos humanos de diversas empresas no Estado do Rio Grande do Sul, com divulgação acerca da captação de mais de 50 mil clientes, os quais teriam aderido ao denominado "plano de saúde do direito".

Destacou que o cadastro da pessoa jurídica dá conta de que se trata de empresa com atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Disse que a empresa ré Planjuris oferta em sua página na internet (www.planjuris.com.br) "um plano de saúde jurídica" de baixo custo e fácil acesso, que contaria com equipe de profissionais da área do direito. Referiu que a divulgação do programa de assistência destaca a possibilidade de consultas online ilimitadas e assessoramento de um advogado em caso de processos ajuizados.

Aduziu que a contratação do plano é feita somente com o RH da empresa contratante, com o aconselhamento para que o repasse dos custos se dê em folha de pagamento de seus empregados. A assessoria se dá em diversas áreas do direito, como direito de família, direito civil, empresarial, real, tributário, criminal, previdenciário, consumidor e internacional. Apontou que a propaganda do plano enaltece benefícios fiscais e que apresentaria valores baixos, com aviltamento à profissão da advocacia. Discorreu sobre a divulgação da empresa e seu plano, que exterioriza o caráter mercantil das suas atividades, já que possuiria estruturação empresarial. Asseverou que as rés divulgam prestação de serviços jurídicos, a fim de atrair clientela, que deveriam ser prestados exclusivamente por advogados ou sociedade de advogados, que possuem regramento próprio e não mercantil.

Acrescentou que o exercício da advocacia depende do prévio registro perante a OAB e não perante registros civis ou do comércio. Defendeu que as atividades exercidas pelas rés, inclusive a orientação jurídica, é privativa dos advogados, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.906/94.

Sustentou que as atividades das rés se constituem em falta disciplinar e violam o Código de Ética Profissional.

Vieram conclusos os autos.

O art. 300 do CPC exige para a concessão da tutela provisória de urgência (em caráter antecedente ou incidental parágrafo único do art. 294) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito à comercialização de plano de assistência jurídica a empresas por pessoa jurídica sem registro na Seccional da OAB do Rio Grande do Sul, reputando a autora que as atividades desenvolvidas pelas rés constituem mercantilização da advocacia, o que é vedado por lei e constitui infração de natureza éticodisciplinar.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), no que interessa na presente demanda, prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispondo (grifei):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.1278)

II as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como

sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

IV angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

O Código de Ética e Disciplina da OAB também normatiza a matéria (Resolução nº 02/2015):

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

(...)

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submetê-lo a consulta ou confiá-lo a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

(...)

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

(...)

IV a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

(...)

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

(...)

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Da simples leitura desses dispositivos, extrai-se que a postulação em juízo e quaisquer serviços de consultoria e assessoria jurídica são atividades privativas de advogado, estando sujeitas ao regime do Estatuto e à fiscalização pela OAB. Dos artigos acima mencionados, depreende-se que a legislação normatizadora da advocacia é bastante rígida e preocupada em estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelos profissionais da área, especialmente com o objetivo de evitar a mercantilização da prática jurídica e o seu exercício por quem não atende às condições legais.

No caso em apreço, há de se reconhecer a relevância dos fundamentos declinados na presente demanda a respeito do alegado exercício ilegal de atividade jurídica pela empresa **Planjuris Gestão Empresa EIRELIME**, pois, muito embora se constitua em empresa individual cuja atividade econômica principal seja "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", e secundários "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet" (evento 1 - OUT5), claramente veicula publicidade de prestação de serviços em diversas áreas de atuação privativa da advocacia, como direito de família, direito civil, direito empresarial, real e tributário, direito criminal, direito previdenciário, direito do consumidor e direito internacional.

Igualmente a indigitada publicidade veicula proposta de "plano de assistência jurídica" de forma a mercantilizar a prestação de serviços da advocacia, ou, no mínimo, vale-se da lógica mercantil para captação de clientela (evento 1 OUT4).

De qualquer sorte, o fato de a empresa ofertar a prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas sem o devido registro na Seccional da OAB já se mostra suficiente para concluir-se pela ilegalidade da atuação das rés, com violação aos art. 1º, II, § 3º, art. 3º, art. 15, § 1º e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Contudo, considero prematuro, nesta fase processual, o deferimento do pedido de suspensão das atividades da empresa, considerando as possíveis contratações já realizadas e o risco de a

clientela ficar desassistida nesta oportunidade, pois ainda não foi estabelecido o devido contraditório, tampouco se tem o devido esclarecimento sobre a atuação de outros profissionais na empresa. A proibição de novas contratações, no entanto, é medida que se impõe, assim como a cessação de publicidade da prestação de serviços em qualquer área privativa de atuação da advocacia, pois presente, nesta hipótese, o perigo de dano a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

Nessas condições, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que suspendam as atividades, no que se refere à captação e nova contratação de clientes, acerca do indigitado "plano de saúde do direito", estando proibida a primeira ré, **Planjuris Gestão Empresa EIRELIME**, de exercer ou divulgar por qualquer meio de publicidade (correspondência, jornal, rádio e televisão, maladieta, informação em site, email, redes sociais, etc) a prestação de serviços privativos de advogado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada ato praticado.

Intime-se.

Considerando que não há vinculação obrigatória do rito da Ação Civil Pública à nova sistemática introduzida pelo CPC 2015, de audiência conciliatória prévia à contestação, e considerando que o sistema informatizado Eproc não permite a realização de citação para fins do art. 334 do CPC, prossiga-se com a citação das rés.

Retifique-se a autuação para que seja incluída a primeira ré Planjuris Gestão Empresa EIRELIME no polo passivo da lide.

Após a contestação, intime-se a autora para réplica, no prazo 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN, Juíza Federal Substituta,

I a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.1278)

II as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

- II manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- III valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- IV angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

O Código de Ética e Disciplina da OAB também normatiza a matéria (Resolução nº 02/2015):

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

(...)

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

(...)

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não devem ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

(...)

IV a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

(...)

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

(...)

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Da simples leitura desses dispositivos, extrai-se que a postulação em juízo e quaisquer serviços de consultoria e assessoria jurídica são atividades privativas de advogado, estando sujeitas ao regime do Estatuto e à fiscalização pela OAB. Dos artigos acima mencionados, depreende-se que a legislação normatizadora da advocacia é bastante rígida e preocupada em estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelos profissionais da área, especialmente com o objetivo de evitar a mercantilização da prática jurídica e o seu exercício por quem não atende às condições legais.

No caso em apreço, há de se reconhecer a relevância dos fundamentos declinados na presente demanda a respeito do alegado exercício ilegal de atividade jurídica pela empresa **Planjuris Gestão Empresa EIRELIME**, pois, muito embora se constitua em empresa individual cuja atividade econômica principal seja "Serviços

combinados de escritório e apoio administrativo", e secundários "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet" (evento 1 - OUT5), claramente veicula publicidade de prestação de serviços em diversas áreas de atuação privativa da advocacia, como direito de família, direito civil, direito empresarial, real e tributário, direito criminal, direito previdenciário, direito do consumidor e direito internacional.

Igualmente a indigitada publicidade veicula proposta de "plano de assistência jurídica" de forma a mercantilizar a prestação de serviços da advocacia, ou, no mínimo, vale-se da lógica mercantil para captação de clientela (evento 1 OUT4).

De qualquer sorte, o fato de a empresa ofertar a prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas sem o devido registro na Seccional da OAB já se mostra suficiente para concluir-se pela ilegalidade da atuação das rés, com violação aos art. 1º, II, § 3º, art. 3º, art. 15, § 1º e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Contudo, considero prematuro, nesta fase processual, o deferimento do pedido de suspensão das atividades da empresa, considerando as possíveis contratações já realizadas e o risco de a clientela ficar desassistida nesta oportunidade, pois ainda não foi estabelecido o devido contraditório, tampouco se tem o devido esclarecimento sobre a atuação de outros profissionais na empresa. A proibição de novas contratações, no entanto, é medida que se impõe, assim como a cessação de publicidade da prestação de serviços em qualquer área privativa de atuação da advocacia, pois presente, nesta hipótese, o perigo de dano a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

Nessas condições, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que suspendam as atividades, no que se refere à captação e nova contratação de clientes, acerca do indigitado "plano de saúde do direito", estando proibida a primeira ré, **Planjuris Gestão Empresa EIRELIME**, de exercer ou divulgar por qualquer meio de publicidade (correspondência, jornal, rádio e televisão, maladireta, informação em site, email, redes sociais, etc) a prestação de serviços privativos de advogado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada ato praticado.

Intime-se.

Considerando que não há vinculação obrigatória do rito da Ação Civil Pública à nova sistemática introduzida pelo CPC 2015, de audiência conciliatória prévia à contestação, e considerando que o sistema informatizado Eproc não permite a realização de citação para fins do art. 334 do CPC, prossiga-se com a citação das rés.

Retifique-se a atuação para que seja incluída a primeira ré Planjuris Gestão Empresa EIRELIME no polo passivo da lide.

Após a contestação, intime-se a autora para réplica, no prazo 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN, Juíza Federal Substituta,